

LEI COMPLEMENTAR MUNICIPAL Nº 022 DE 03 DE MAIO DE 2010.

DISPÕE SOBRE A CARREIRA DOS
PROFISSIONAIS DA EDUCAÇÃO
PÚBLICA BÁSICA DO MUNICÍPIO DE
NOVA OLÍMPIA - MT

O PREFEITO MUNICIPAL Faço saber que a câmara Municipal
de Nova Olímpia aprova e eu sanciono a seguinte Lei:

TÍTULO I

Da Estrutura da Carreira dos
Profissionais da Educação Pública Básica Municipal

CAPÍTULO I

Da Finalidade

Art. 1º Esta Lei Complementar cria a carreira estratégica dos profissionais da Educação Pública Básica do Município de Nova Olímpia, tendo por finalidade organizá-la e estruturá-la, estabelecendo o Plano de Carreira e Remuneração, cria o respectivo quadro de cargos, dispõe sobre o regime de trabalho e plano de pagamento dos profissionais da Educação em consonância com os princípios básicos da legislação.

§1º Fica criado o quadro do magistério público municipal que é constituído de 200 cargos de Professor da Educação Pública Básica do Município de Nova Olímpia-MT.

§2º Os ocupantes do cargo de professor efetivo atuarão na Educação Básica formada pela educação infantil, ensino fundamental e ensino médio; Educação Especial; Educação de Jovens e Adultos nas escolas do campo e da cidade, com admissão exclusiva por concurso público através da realização de provas ou de provas e títulos, e obrigatoriamente com revisão da remuneração a cada 12 (doze) meses, considerando a data base da categoria.

§3º Entende-se por carreira estratégica aquela essencial para o oferecimento de serviço público, priorizado e mantido sob a responsabilidade do Município de Nova Olímpia.

CAPÍTULO II

Da Constituição da Carreira

Art. 2º A Carreira dos Profissionais da Educação Pública Básica é constituída de uma classe de cargo, sendo ele:

I. Professor: composto das atribuições inerentes as atividades de docência, de coordenação e assessoramento pedagógico e de direção de unidade escolar.

Parágrafo único - A Secretaria Municipal de Educação deve proporcionar aos Profissionais da Educação Básica valorização mediante formação continuada, manutenção do piso salarial profissional, garantia de condições de trabalho, condições básicas para o aumento da produção científica dos professores e cumprimento da aplicação dos recursos constitucionais destinados à educação.

CAPÍTULO III

Das Séries de Classe dos Cargos da Carreira

Seção I

Da Série de Classe do Cargo de Professor

Art. 3º A carreira dos Profissionais da Educação Básica é constituída:

I - Do cargo de carreira, de provimento efetivo de:

a) Professor - composto das atribuições e atividades descritas no § 4º do art. 4º desta Lei Complementar;

II - 02 (duas) funções de dedicação exclusiva:

a) Diretor de unidade escolar, cuja função será composta das seguintes atribuições:

1. representar a escola, responsabilizando-se pelo seu funcionamento;
2. coordenar, em consonância com o Conselho Deliberativo da Comunidade Escolar, a elaboração, a execução e a avaliação do Projeto Político-Pedagógico e do Plano de Desenvolvimento Estratégico da Escola, observadas as políticas públicas da Secretaria de Estado e Secretaria Municipal de Educação, e outros processos de planejamento;

3. coordenar a implementação do Projeto Político-Pedagógico da Escola, assegurando a unidade e o cumprimento do currículo e do calendário escolar;
4. manter atualizado o tombamento dos bens públicos, zelando, em conjunto com todos os segmentos da comunidade escolar, pela sua conservação;
5. dar conhecimento à comunidade escolar das diretrizes e normas emitidas pelos órgãos do sistema de ensino;
6. submeter ao Conselho Deliberativo da Comunidade Escolar para exame e parecer, no prazo regulamentado, a prestação de contas dos recursos financeiros repassados à unidade escolar;
7. divulgar a comunidade escolar a movimentação financeira da escola;
8. coordenar o processo de avaliação das ações pedagógicas e técnico-administrativo-financeiro desenvolvidas na escola;
9. apresentar, anualmente, à Secretaria Municipal de Educação e à Comunidade Escolar, a avaliação do cumprimento das metas estabelecidas no Plano de Desenvolvimento da Escola, avaliação interna da escola e as propostas que visem à melhoria da qualidade do ensino e ao alcance das metas estabelecidas;
10. cumprir e fazer cumprir a legislação vigente;

b) Coordenador pedagógico, função composta das seguintes atribuições:

1. investigar o processo de construção de conhecimento e desenvolvimento do educando;
2. criar estratégias de atendimento educacional complementar e integrada às atividades desenvolvidas na turma;
3. proporcionar diferentes vivências visando o resgate da auto-estima, a integração no ambiente escolar e a construção dos conhecimentos onde os alunos apresentam dificuldades;
4. participar das reuniões pedagógicas planejando, junto com os demais professores, as intervenções necessárias a cada grupo de alunos, bem como as reuniões com pais e conselho de classe;
5. coordenar o planejamento e a execução das ações pedagógicas da Unidade Escolar;
6. articular a elaboração participativa do Projeto Pedagógico da Escola;
7. coordenar, acompanhar e avaliar o projeto pedagógico na Unidade Escolar;
8. acompanhar o processo de implantação das diretrizes da Secretaria

Municipal de Educação relativa à avaliação da aprendizagem e ao currículo, orientado e intervindo junto aos professores e alunos quando solicitado e/ou necessário;

9. coletar, analisar e divulgar os resultados de desempenho dos alunos, visando à correção e intervenção no Planejamento Pedagógico;

10. desenvolver e coordenar sessões de estudos nos horários de hora-atividade, viabilizando a atualização pedagógica em serviço;

11. coordenar e acompanhar as atividades nos horários de hora-atividade na unidade escolar;

12. analisar/avaliar junto aos professores as causas da evasão e repetência propondo ações para superação;

13. propor e planejar ações de atualização e aperfeiçoamento de professores e técnicos, visando à melhoria de desempenho profissional;

14. divulgar e analisar, junto à Comunidade Escolar, documentos e diretrizes emanadas pela Secretaria Municipal de Educação e pelo Conselho Estadual de Educação, buscando implementá-los na unidade escolar, atendendo às peculiaridades regionais;

15. coordenar a utilização plena dos recursos da TV Escola pelos professores, onde não houver um técnico em multimeios didáticos;

16. propor e incentivar a realização de palestras, encontros e similares com grupos de alunos e professores sobre temas relevantes para a formação integral e desenvolvimento da cidadania;

17. propor, em articulação com a Direção, a implantação e implementação de medidas e ações que contribuam para promover a melhoria da qualidade de ensino e o sucesso escolar dos alunos.

CAPÍTULO IV DOS CARGOS DA CARREIRA

Seção I Do Cargo de Professor

Art. 4º. O cargo de Professor é estruturado em linha horizontal de acesso, identificada por letras maiúsculas.

§ 1º. As classes são estruturadas segundo a formação exigida para o provimento e para a progressão horizontal no cargo, de acordo com o seguinte:

- I - Classe A - habilitação específica de nível médio-magistério;
- II - Classe B - habilitação específica de grau superior em nível de graduação, representado por licenciatura plena e/ou formação nos esquemas I e II, conforme Parecer 151/70 do Ministério de Educação, aprovado em 06 de fevereiro de 1970;
- III - Classe C - habilitação específica de grau superior em nível de graduação, representado por licenciatura plena, com pós-graduação, atendendo às normas do Conselho Nacional;
- IV - Classe D: habilitação específica de grau superior em nível de graduação, representado por licenciatura plena, com curso de mestrado na área de educação relacionada com sua habilitação;
- V - Classe E: habilitação específica de grau superior em nível de graduação, representado por licenciatura plena, com curso de doutorado na área de educação relacionada com sua habilitação.

§ 2º. Cada classe desdobra-se em níveis, indicados por algarismos arábicos de 01 a 10 que constituem a linha vertical de progressão.

§ 3º. Portaria emitida pelo Secretário titular da pasta disporá sobre as atribuições específicas dos professores com título de doutorado.

§ 4º. São atribuições específicas do professor:

- I - participar da formulação de Políticas Educacionais nos diversos âmbitos do Sistema Público de Educação Municipal;
- II - elaborar planos, programas e projetos educacionais no âmbito específico de sua atuação;
- III - participar da elaboração do Projeto Político Pedagógico;
- IV - desenvolver a regência efetiva;
- V - controlar e avaliar o rendimento escolar;
- VI - executar tarefa de recuperação de alunos;
- VII - participar de reunião de trabalho;
- VIII - desenvolver pesquisa educacional;
- IX - participar de ações administrativas e das interações educativas com a comunidade;
- X - buscar formação continuada no sentido de focar a perspectiva da ação reflexiva e investigativa;
- XI - cumprir e fazer cumprir as determinações da legislação vigente;

- XII - cumprir a hora-atividade no âmbito da unidade escolar;
- XIII - manter a cota mínima de produção científica, que será estabelecida por meio de ato administrativo regulamentar.

TÍTULO II Do Regime Funcional

CAPÍTULO I Do Ingresso

Art. 5º Para ingresso na Carreira dos Profissionais da Educação Pública Básica, serão obedecidos os seguintes critérios:

- I - Ter a habilitação específica exigida para provimento do cargo público;
- II - Ter escolaridade compatível com a natureza do cargo;
- III - Ter registro profissional expedido por órgão competente, quando assim o exigir.
- IV - Ser aprovado em Concurso Público de Provas ou de Provas e Títulos.

Seção I Do Concurso Público

Art. 6º Para ingresso na carreira dos Profissionais da Educação Básica, exigirá-se concurso público de provas ou de provas e títulos.

Art. 7º. O concurso público para provimento dos cargos dos Profissionais da Educação Básica reger-se-ão em todas as suas fases obedecendo ao disposto nesta lei, no art. 37 da Constituição Federal e seus incisos, em especial pela observância do art. 16 e parágrafos, da Lei Municipal nº. 775 de 13 fevereiro de 2008, assim como, pelas regras a serem estabelecidas pelo edital do concurso público

§ 1º. O julgamento dos títulos será efetuado de acordo com os critérios estabelecidos pelo edital de abertura do concurso.

§ 2º. Será assegurada para fins de acompanhamento, a participação do Sindicato representante dos Profissionais da Educação na organização dos concursos, até nomeação dos aprovados.

Art. 8º. As provas do concurso público para a carreira dos Profissionais da Educação Básica deverão abranger os aspectos de formação geral e formação específica, de acordo com a habilitação exigida pelo cargo.

CAPÍTULO II

Das Formas de Provimento

Seção I

Da Nomeação

Art. 9º Nomeação é a forma de investidura inicial em cargo público.

§ 1º. A nomeação em caráter efetivo obedecerá rigorosamente à ordem de classificação dos candidatos aprovados em concurso.

§ 2º. O nomeado adquire estabilidade após o cumprimento do estágio probatório nos termos do Art. 17 desta Lei Complementar.

Seção II

Da Posse

Art. 10 Posse é investidura em cargo público.

Parágrafo Único. A posse será efetuada mediante a aceitação expressa das atribuições de servidores e responsabilidades inerentes ao cargo público com o compromisso de bem servir, formalizada com a assinatura do termo pela autoridade competente e pelo empossado.

Art. 11 Haverá posse nos cargos da carreira dos Profissionais da Educação Pública Básica, nos casos de nomeação.

Art. 12 A posse será dada pela autoridade educacional hierarquicamente superior ao empossado, observadas as exigências legais e regulamentares para a investidura no cargo.

Art. 13 A posse deverá ser efetuada no prazo máximo de 30 (trinta) dias, a contar da publicação do Ato de Provimento no Jornal Oficial dos Municípios.

§ 1º. A requerimento do interessado, o prazo da posse poderá ser prorrogado por até 30 (trinta) dias.

§ 2º. No caso do interessado não tomar posse no prazo previsto no *caput* deste artigo, tornar-se-á sem efeito a sua nomeação, ressalvado o previsto no parágrafo anterior.

§ 3º. A posse poderá dar-se mediante procuração específica.

§ 4º. No ato da posse o servidor público, apresentará obrigatoriamente, declaração quanto ao exercício ou não de outro cargo, emprego ou função pública.

Art. 14 A posse em cargo público dependerá de comprovada aptidão física e mental para o exercício do cargo, mediante inspeção médica oficial.

Seção III

Do Exercício

Art. 15 Exercício é o efetivo desempenho do cargo para qual o Profissional da Educação Básica foi nomeado e empossado.

Parágrafo Único. Se o Profissional da Educação Básica não entrar em exercício no prazo de 30 (trinta) dias após a sua posse, tornar-se-á sem efeito a sua nomeação.

Seção IV

Do Estágio Probatório

Art. 16 Ao entrar em exercício do cargo, os Profissionais da Educação Básica serão avaliados em estágio probatório pelo período de 36 (trinta e seis) meses, semestralmente, durante o qual as aptidões e capacidades serão objetos de avaliação para o desempenho do cargo, observados os seguintes fatores:

- I - zelo, eficiência e criatividade no desempenho das atribuições de seu cargo;
- II - assiduidade e pontualidade;
- III - produtividade;
- IV - capacidade de iniciativa e de relacionamento;
- V - respeito e compromisso com a instituição;
- VI - participação nas atividades promovidas pela instituição;

VII - responsabilidade e disciplina;

VIII - idoneidade moral.

Art. 17 Durante o período do estágio probatório, estará sendo realizada, de forma permanente, a avaliação de desempenho do Profissional de provimento efetivo, de acordo com o que dispuser a legislação ou regulamento pertinente, devendo ser submetida à homologação da autoridade competente quatro meses antes de findo este período, sem prejuízo da continuidade de apuração dos fatores enumerados nos incisos do artigo anterior desta Lei Complementar, devendo ser assegurado o devido processo legal e a ampla defesa.

§ 1º. Para avaliação prevista no *caput* deste artigo será constituída Comissão Especial de Avaliação de Estágio Probatório com participação paritária entre o órgão da educação e o sindicato de representação dos Profissionais da Educação Básica.

§ 2º. O Profissional da Educação Básica, não aprovado no estágio probatório, será exonerado, cabendo recurso ao dirigente máximo do sistema, assegurada ampla defesa.

Seção V Da Estabilidade

Art.18 O Profissional da Educação Básica habilitado em concurso público e empossado no cargo de carreira adquirirá estabilidade no serviço público ao completar 03 (três) anos de efetivo exercício, condicionada a aprovação no Estágio Probatório.

Art.19 O Profissional da Educação Básica estável só perderá o cargo:

I - em virtude de sentença judicial transitada em julgado;

II - mediante processo administrativo disciplinar no qual lhe seja assegurada ampla defesa;

III- mediante procedimento de avaliação periódica de desempenho, na forma da lei, assegurada ampla defesa;

Parágrafo Único. Após o cumprimento das condições impostas na avaliação funcional do estágio probatório, através da aprovação na avaliação especial de

desempenho, a autoridade competente deverá expedir ato administrativo declaratório da estabilidade do servidor no cargo de provimento efetivo.

Seção VI Da Readaptação

Art.20 Readaptação é o aproveitamento do Profissional da Educação da Educação Básica em cargo de atribuição e responsabilidade compatíveis com a limitação que tenha sofrido em sua capacidade física ou mental, verificada em inspeção médica.

§ 1º. Se julgado incapaz para o serviço público o readaptando será aposentado nos termos da lei vigente.

§ 2º. A readaptação será efetivada em cargo da carreira de atribuições afins, respeitada a habilitação exigida.

§ 3º. Em qualquer hipótese, a readaptação não poderá acarretar redução da remuneração do Profissional da Educação Básica.

Seção VII Da Reversão

Art.21 Reversão é o retorno à atividade do Profissional da Educação Básica aposentado por invalidez quando, por junta médica oficial, forem declarados insubsistentes os motivos determinantes da aposentadoria.

Art.22 A reversão far-se-á a pedido, e no mesmo cargo ou no cargo resultante de sua transformação, com remuneração integral.

Parágrafo Único. Encontrando-se provido este cargo, o Profissional da Educação Básica exercerá suas atribuições como excedente, até à ocorrência de vaga.

Art.23 Não poderá reverter o aposentado que já tiver completado 70 (setenta) anos de idade.

Seção VIII

Da Reintegração

Art. 24 Reintegração é a reinvestidura do servidor público estável no cargo anteriormente ocupado ou no cargo resultante de sua transformação, quando invalidada a sua demissão por decisão administrativa ou judicial, com ressarcimento de todas as vantagens.

§ 1º. Na hipótese do cargo ter sido extinto, o servidor público ocupará outro cargo equivalente ao anterior com todas as vantagens.

§ 2º. O cargo a que se refere *caput* deste artigo somente poderá ser preenchido em caráter precário até o julgamento final.

Seção IX

Da Disponibilidade e do Aproveitamento

Art.25 Aproveitamento é o retorno do Profissional da Educação Básica em disponibilidade ao exercício do cargo público.

Art. 26 Extinto o cargo ou declarada a sua desnecessidade, o Profissional da Educação Básica estável ficará em disponibilidade, com direito à percepção de remuneração proporcional ao tempo de serviço no cargo.

Art.27 O retorno à atividade do Profissional da Educação Básica em disponibilidade far-se-á mediante aproveitamento obrigatório em cargo de atribuições e remunerações compatíveis com o anteriormente ocupado.

Parágrafo Único. A Secretaria Municipal de Educação determinará o imediato aproveitamento do Profissional da Educação Básica em disponibilidade, em vaga que vier a ocorrer nos órgãos da administração pública, na localidade em que trabalhava anteriormente ou em outra, atendendo ao interesse público.

Art.28 Será tornado sem efeito o aproveitamento e cassada a disponibilidade se o Profissional da Educação Básica não entrar em exercício do cargo no prazo legal, salvo doença comprovada por junta médica oficial.

Art. 29 Havendo mais de um concorrente à mesma vaga, terá preferência o de maior tempo de disponibilidade e, no caso de empate, o de maior tempo de serviço público.

CAPÍTULO III

Da Vacância

Art. 30 A vacância do cargo público decorrerá de:

- I Exoneração;
- II Demissão;
- III Transferência;
- IV Readaptação;
- V Aposentadoria;
- VI Posse em outro cargo inacumulável;
- VII Falecimento.

Art. 31 A exoneração de cargo efetivo dar-se-á a pedido do servidor público, ou de ofício.

Parágrafo Único. A exoneração de ofício dar-se-á:

- I- quando não satisfeitas as condições do estágio probatório;
- II- quando, tendo tomado posse, não entrar no exercício no prazo estabelecido.

Art. 32 A exoneração de cargo em comissão dar-se-á:

- I- a juízo da autoridade competente, salvo os cargos ocupados mediante processos eletivos;
- II- a pedido do próprio Profissional da Educação.

CAPÍTULO IV

Do Regime de Trabalho

Seção I

Da Jornada Semanal de Trabalho

Art.33 O regime de trabalho dos Profissionais da Educação Básica será de 30 (trinta) horas semanais.

Art. 34 A distribuição da jornada de trabalho do Profissional da Educação Básica é de responsabilidade da Unidade Escolar e homologada pela Secretaria Municipal de Educação, devendo estar articulada ao Plano de Desenvolvimento Estratégico em se tratando de Unidade Escolar.

Art.35 Fica assegurado a todos os professores o correspondente a 1/3(um terço) de sua jornada semanal para atividades relacionadas com o processo didático-pedagógico.

§ 1º - Entende-se por hora-atividade aquelas destinadas a preparação e avaliação do trabalho didático, a colaboração com a administração da escola, às reuniões pedagógicas, à articulação com a comunidade e ao aperfeiçoamento profissional de acordo com a proposta pedagógica da escola.

§ 2º Dentro de um percentual de até 10% do quadro de professores, poderá a Unidade Escolar nos termos de regulamentação específica, destinar percentual superior ao previsto no “caput” deste artigo.

§ 3º Na aplicação do preceito contido no parágrafo anterior, será observado o limite de até 50% (cinquenta por cento) da jornada de trabalho para professores em regência que desenvolverem atividades articuladas e previstas no projeto político pedagógico, aprovado pelo Conselho Deliberativo Escolar e ratificado pela Secretaria Municipal de Educação.

§ 4º São considerados requisitos básicos para a distribuição referida no parágrafo anterior:

I- Apresentação de um projeto individual ou coletivo de natureza científica ou cultural e de função pedagógica, sintonizado com o Projeto Político-Pedagógico da escola;

II- Apresentação periódica para a apreciação e aprovação da equipe técnico-pedagógica de relatório descritivo e analítico dos resultados parciais alcançados, de forma a garantir a continuidade de execução do projeto;

III- Realização de pesquisa e participação em grupos de estudo ou de trabalho conforme o Projeto Político-Pedagógico da escola.

§ 5º As demais condições e normas de implantação e avaliação da hora-atividade serão definidas em regulamentação específica, por comissão paritária entre as Secretaria Municipal de Educação e o sindicato da categoria.

Art.36 Ao Profissional da Educação Pública no exercício da função de Direção da Unidade Escolar e Coordenador Pedagógico será atribuído o regime de trabalho de Dedicção Exclusiva, não incorporável para fins de aposentadoria com impedimento de exercício de outra atividade remunerada, seja pública ou privada.

Parágrafo Único. Aos Profissionais da Educação Básica de que trata o *caput* deste artigo será concedido adicional por Dedicção Exclusiva, **no percentual de 50% sobre o vencimento básico do professor ocupante do cargo de direção, 50% do vencimento básico do professor ocupante do cargo de coordenação pedagógica.**

Art.37 Além da jornada de 30 (trinta) horas semanais, observada a compatibilidade de horário, o professor efetivo ou contratado poderá em regime de urgência e de curta temporariedade, substituir professores ausentes em sala de aula objetivando o atendimento dos alunos.

Parágrafo Único. Pelo efetivo exercício da substituição do professor ausente, o profissional da educação receberá remuneração codificada como horas adicionais.

TÍTULO III

Da Movimentação na Carreira

CAPÍTULO I

Da Movimentação Funcional

Art. 38 A movimentação funcional do Profissional da Educação Pública Básica dar-se-á em duas modalidades:

I - por promoção de classe;

II - por progressão funcional.

Seção I
Da Promoção de Classe

Art. 39 A promoção do Profissional da Educação Básica, de uma classe para outra, imediatamente superior à que ocupa, na mesma série de classes, dar-se-á em virtude da nova habilitação específica alcançada pelo mesmo, devidamente comprovada, observado o interstício de 03 (três) anos.

§ 1º O profissional nomeado para a carreira dos profissionais da Educação Básica será enquadrado na classe e nível inicial.

§ 2º Os coeficientes para os aumentos salariais de uma classe para a subsequente ficam estabelecidos de acordo com o seguinte:

I - para as classes do cargo de Professor:

1. classe A: 1,00;
2. classe B: 1,50;
3. classe C: 1,70;
4. classe D: 2,0;
5. classe E: 2,30;

Seção II
Da Progressão Funcional

Art. 40 - O Profissional da Educação da Educação Básica obterá progressão funcional, de um nível para outro, mediante aprovação em processo contínuo e específico de avaliação, observado o interstício de 03 (três) anos.

§ 1º para a primeira progressão o prazo será contado a partir da data em que se der o exercício do profissional no cargo ou do seu enquadramento.

§ 2º Decorrido o prazo previsto no “caput”; e não havendo processo de avaliação, a progressão funcional dar-se-á automaticamente.

§ 3º Os coeficientes para os aumentos salariais de um nível para o subsequente ficam estabelecidos de acordo com o seguinte:

- I -1,00;
- II- 1,04;

III-1,09;
IV-1,14;
V-1,19;
VI-1,25;
VII-1,32;
VIII-1,41;
IX-1,50;
X-1,53.

Seção III Da Remoção

Art. 41 Remoção é o deslocamento, do profissional da Educação Básica, de uma para outra Unidade de Ensino no Município, observada a existência de vagas.

§ 1º A remoção processar-se-á:

I -a pedido;

II - por permuta;

III por motivo de saúde;

IV por transferência de um dos cônjuges, quando este for servidor público.

§ 2º A remoção dar-se-á exclusivamente em época de férias escolares.

§ 3º A remoção por motivo de saúde, dependerá de inspeção médica oficial, comprovando as razões apresentadas pelo requerente.

§ 4º A remoção por permuta poderá ser concedida quando os requerentes exercerem atividades da mesma natureza, do mesmo nível e grau de habilitação.

§ 5º O removido terá o prazo de 10 (dez) dias para entrar em exercício na nova sede.

TÍTULO IV

Da Remuneração, dos Direitos, das Concessões e dos Afastamentos, do Tempo de Serviço, da Aposentadoria.

CAPÍTULO I

Da Remuneração

Art. 42 O sistema remuneratório dos Profissionais da Educação Básica corresponde ao vencimento relativo à classe e ao nível de habilitação em que se encontre, acrescido das vantagens pecuniárias a que fizer jus.

§1º Considera-se vencimento básico da Carreira o fixado para a classe inicial, no nível mínimo de habilitação.

§2º Os valores dos vencimentos deverão ser revistos obrigatoriamente a cada 12 (doze) meses.

Art.43 A data base da recomposição salarial da categoria dos profissionais da educação básica será em primeiro de maio de cada ano.

Art. 44 Fica instituído por esta Lei Complementar, o Piso Salarial, na forma do art. 42 em relação aos Profissionais da Educação Básica do Município de Nova Olímpia - MT com jornada de 30 (trinta) horas semanais,
Parágrafo Único- Ao final do exercício financeiro, fica vedado ao Poder Executivo realizar a antecipação salarial dos professores, tendo como base o exercício futuro, devendo promover o rateio entre os profissionais da educação básica as eventuais sobras financeiras oriundas do FUNDEB, depois de excluídas todas as despesas legais.

Art. 45 O cálculo da remuneração correspondente a cada classe e nível da estrutura da carreira dos Profissionais da Educação Básica, obedecerá à tabela – ANEXO I - que ora faz parte integrante desta lei.

Art. 46 O valor do Piso Salarial dos Profissionais da Educação Pública Básica será de (R\$ 950,00) para nível médio, considerando magistério para cargo de Professor, conforme tabela do anexo I.

Art. 47 Será permitida a convocação para o efetivo exercício de horas adicionais em substituição de professores ausentes da sala de aula.

§1º A convocação em regime suplementar será remunerada proporcionalmente ao número de horas adicionadas à jornada de trabalho do titular de cargo de professor.

§2º O professor ou o monitor de ensino poderá ser convocado para trabalhar em regime suplementar de horas adicionais, até o máximo de 10 (dez) horas

semanais, para substituição de professores nos seus impedimentos legais e nos casos de afastamento para qualificação, designação para o exercício de direção de escola ou coordenação pedagógica.

§ 3º A convocação para trabalhar em regime suplementar, nos casos de substituição, no qual fique demonstrada a necessidade temporária da medida deverá ser devidamente fundamentada pela autoridade competente.

§ 4º Pelo trabalho em regime suplementar o substituto perceberá remuneração igual ao valor do padrão básico do profissional da educação Classe A, no nível correspondente a sua titulação, observada a proporcionalidade quando da convocação para período inferior a dez horas semanais.

CAPITULO II

Dos Direitos

Seção I

Da Licença para Qualificação Profissional

Art. 48 A licença para qualificação profissional se dará com prévia autorização do Chefe do Executivo (Governo Municipal) através de publicação do ato na imprensa oficial do Município e consiste no afastamento do Profissional da Educação Básica do quadro de provimento efetivo, sem prejuízo da sua remuneração, assegurada a sua efetividade para todos os efeitos da carreira, que será concedida para freqüência a cursos de mestrado e doutorado, no País ou exterior, se de interesse da administração, e será concedida:

I- para freqüência de cursos de atualização, em conformidade com a Política Educacional ou com Plano de Desenvolvimento Estratégico;

II- para freqüência a cursos de formação, aperfeiçoamento e especialização profissional ou a nível de mestrado e doutorado, no país ou no exterior, se do interesse da unidade;

III- para participar de Congressos e outras reuniões de natureza científica, cultural, técnica ou sindical, inerentes às funções desempenhadas pelo Profissional na Educação Básica.

Art. 49 São requisitos para a concessão de licença para aperfeiçoamento profissional:

I - exercício de 03 (três) anos ininterruptos na função;

II- curso correlacionado com a área de atuação, em sintonia com a Política

Educacional e com Projeto Político-Pedagógico da Escola, aprovado pelo CME (Conselho Municipal de Educação);

III- disponibilidade Orçamentária e Financeira.

Art. 50 Os Profissionais da Educação Básica licenciado para fins de que trata o Art. 46, obrigam-se a prestar serviços no órgão de lotação, quando de seu retorno, por um período mínimo igual ao do seu afastamento.

Parágrafo Único. Ao servidor público beneficiado pelo disposto neste artigo não será concedida exoneração ou licença para tratar de interesse particular antes de decorrido período igual ao do afastamento, ressalvada a hipótese do ressarcimento da despesa havida com o mesmo afastamento.

Art.51 O número de licenciados para qualificação profissional não poderá exceder 1/6 (um sexto) do quadro de lotação da unidade.

§1º A licença de que trata o *caput* deste artigo será concedida mediante requerimento fundamentado e projeto de estudo apresentado para apreciação do Conselho Deliberativo Escolar, como também aprovação do Conselho Municipal de Educação e anuência do Chefe do Executivo com no mínimo, 3 (três) meses de antecedência.

§2º Em se tratando de profissional do órgão central, o requerimento e o projeto de estudo deverão ser apresentados à autoridade máxima da Instituição para aprovação do Conselho Municipal de Educação e anuência do Chefe do Executivo com no mínimo 3 (três) meses de antecedência.

Seção II Das Férias

Art. 52 O professor em efetivo exercício do cargo gozará de férias anuais:

I - de 30 (trinta) dias para professores e um recesso de 15 (quinze) dias ao término do primeiro semestre de acordo com o calendário escolar.

§ 1º O professor da Educação Básica, em exercício fora da unidade escolar gozará de 30 (trinta) dias de férias anuais, conforme onde estiver prestando serviço.

§ 2º É vedado levar à conta de férias, qualquer falta ao serviço.

§ 3º É proibida a acumulação de férias, salvo por absoluta necessidade do serviço e pelo prazo máximo de 02 (dois) anos.

Art.53 Independente de solicitação, será pago ao professor, por ocasião das férias, um adicional de 1/3 (um terço) da remuneração correspondente ao período de férias.

Seção III

Da Licença-Prêmio por Assiduidade

Art. 54 Após cada quinquênio ininterrupto de efetivo exercício no serviço público municipal, o Profissional da Educação fará jus a 03 (três) meses de licença, a título de prêmio por assiduidade, com a remuneração do cargo efetivo.

§ 1º Para fins de licença-prêmio de que trata este artigo, será considerado o tempo de serviço contado a partir de 13 de fevereiro de 2008 (Lei 775/2008);

§ 2º É facultado ao profissional da Educação fracionar a licença de que trata este artigo em até 03 (três) parcelas, desde que defina previamente os meses para gozo da licença.

Art. 55 Não se concederá licença-prêmio ao profissional da Educação Básica que, no período aquisitivo:

- I Sofrer penalidade disciplinar de suspensão;
- II Afastar-se do cargo em virtude de :
 - a- Licença por motivo de doença em pessoa da família, sem remuneração;
 - b- Licença para tratar de interesse particular;
 - c- Condenação a pena privativa de liberdade por sentença definitiva;
 - d- Afastamento para acompanhar cônjuge ou companheiro.

Art. 56 O número professores em gozo simultâneo de Licença-prêmio, não poderá ser superior a 1/3 (um terço) da lotação da respectiva unidade escolar.

Art. 57 Para possibilitar o controle das concessões da licença, o órgão de lotação deverá proceder anualmente à escala dos Profissionais da Educação Básica que estarão em gozo de licença-prêmio por assiduidade.

CAPÍTULO III
Das Concessões e dos Afastamentos

Seção I
Das Concessões

Art. 58 Sem qualquer prejuízo, poderá o profissional da Educação Básica, ausentar-se do serviço:

I- Por 01 (um) dia, para doação de sangue;

II- Por 02 (dois) dias para se alistar como eleitor;

III-08 (oito) dias consecutivos em razão de:

a - Casamento;

b - Falecimento do cônjuge, companheiro, pais, madrasta ou padrasto, filhos, enteados, menor sob guarda ou tutela, irmão e avós.

Art. 59 Será concedido horário especial ao Profissional da Educação Básica, estudante quando comprovada a incompatibilidade entre o horário escolar e o do órgão, sem prejuízo do exercício do cargo.

Parágrafo Único. Para efeito do disposto neste artigo, será exigida a compensação de horários na repartição, respeitada a duração semanal do trabalho.

Art. 60 Ao Profissional da Educação Básica que estiver estudando ou que mudar de sede no interesse da administração, é assegurada, na localidade da nova residência ou na mais próxima, matrícula em instituição de ensino congênere, em qualquer época, independente de vaga, na forma e condições estabelecidas na legislação específica.

Parágrafo Único. O disposto neste artigo estende-se ao cônjuge ou companheiro, aos filhos ou enteados do Profissional estudante que vivam na sua companhia, bem como aos menores sob guarda, com autorização judicial.

Seção II

Dos Afastamentos

Art. 61 Aos Profissionais da Educação Básica fica vedada a disposição, cessão, para o exercício em outro órgão ou entidade dos poderes da União, do Distrito Federal, do Estado e do Município, com ônus para o órgão de origem.

§ 1º Excetuem-se os Profissionais da Educação Básica cedidos para:

I – para exercer atividade em entidade sindical de classe,

II – para exercício de mandato eletivo, com direito a opção de remuneração;

III – para estudo ou missão no exterior, para freqüência a cursos de atualização, em conformidade com a Política Educacional ou com o Plano de Desenvolvimento Estratégico.

§ 2º Os atuais professores que se encontrarem na data da publicação desta lei, afastados, cedidos e /ou em licença remunerada ou não legalmente autorizados, somente serão enquadrados quando oficialmente reassumirem o cargo de provimento efetivo.

Art. 62 Na hipótese do Inciso III do artigo anterior, o Profissional da Educação Básica não poderá ausentar-se do Estado ou do País para estudo ou missão oficial, sem autorização do Chefe do Executivo Municipal.

§ 1.º O afastamento não excederá 4 (quatro) anos e, finda a missão ou o estudo, somente decorrido igual período, será permitido novo afastamento.

§ 2.º Ao Profissional da Educação Básica beneficiado pelo disposto neste artigo não será concedida exoneração ou licença para tratar de interesse particular antes de decorrido período igual ao do afastamento, ressalvada a hipótese do ressarcimento da despesa havida com o mesmo afastamento.

Art. 63 O afastamento do Profissional da Educação Básica para servir em organismo internacional de que o Brasil participe ou com o qual coopere dar-se-á com direito a opção pela remuneração.

CAPÍTULO IV
Do Tempo de Serviço

Art. 64 É contado para todos os efeitos, o tempo de serviço público Municipal e Estadual prestado na Administração Direta, nas Autarquias e Fundações Públicas do Município, do Estado de Mato Grosso, inclusive o das Forças Armadas.

Art. 65 A apuração do tempo de serviço será feita em dias que serão convertidos em anos, considerado o ano como de 365 (trezentos e sessenta e cinco) dias.

Art. 66 Além das ausências ao serviço previstas no Art. 58, são considerados como de efetivo exercício os afastamentos em virtude de:

I – férias;

II – exercício de cargo em comissão ou equivalente em órgãos ou entidades dos Poderes da União, do Estado, dos Municípios e do Distrito Federal;

III – exercício de cargo ou função de governo ou administração, em qualquer parte do território nacional, por nomeação do Presidente da República, Governo Estadual e Municipal;

IV – participação em programa de treinamento regularmente instituído;

V – desempenho de mandato eletivo federal, estadual, municipal ou do distrito federal;

VI – júri e outros serviços obrigatórios por lei;

VII – Licenças:

a) à gestante, à adotante e à paternidade;

b) para tratamento da própria saúde, até 02 (dois) anos;

c) por motivo de acidente em serviço ou doença profissional;

d) por convocação para o serviço militar;

e) qualificação profissional;

f) licença para acompanhar cônjuge ou companheiro;

g) licença para tratamento de saúde em pessoa da família;

h) desempenho de mandato classista.

i) prêmio por assiduidade;

VIII - deslocamento para nova sede, de que trata o art.41, desta Lei Complementar;

IX- participação em competição desportiva estadual e nacional ou convocação para integrar representação desportiva nacional, no país ou no exterior, conforme disposto em Lei específica.

Art. 67 Contar-se-á apenas para efeito de aposentadoria e disponibilidade:

I – o tempo de serviço público federal, estadual e municipal mediante comprovação do serviço prestado e do recolhimento da previdência social;

II – a licença para atividade política;

III – o tempo correspondente ao desempenho de mandato eletivo federal, distrital, estadual, municipal anterior ao ingresso no serviço público municipal;

IV – o tempo de serviço relativo a tiro de guerra.

§ 1.º O tempo de serviço a que se refere o inciso I deste artigo não poderá ser contado em dobro ou com quaisquer outros acréscimos, salvo se houver norma correspondente na legislação municipal

§ 2.º O tempo em que o Profissional da Educação pública esteve aposentado ou em disponibilidade será contado apenas para nova aposentadoria ou disponibilidade.

§ 3.º É vedada a contagem cumulativa de tempo de serviço prestado concomitantemente em mais de um cargo ou função em órgão ou entidades dos Poderes da União, Estado, Distrito Federal e Município, autarquia, fundação pública, sociedade de economia mista e empresa pública.

CAPÍTULO V

Da Aposentadoria

Art. 68 A aposentadoria dos Profissionais da Educação Básica do Município de Nova Olímpia – Estado de Mato Grosso, obedecerá a critérios e requisitos estabelecidos pela Lei do Fundo Municipal de Previdência Social dos Servidores do Município de Nova Olímpia-MT.

CAPÍTULO VI

Dos Direitos e Deveres Especiais dos Profissionais da Educação Básica

Seção I Dos Direitos Especiais

Art. 69 Além dos direitos previstos nesta Lei, são direitos dos Profissionais da Educação Básica:

I - ter a seu alcance informações educacionais, biblioteca, material didático-pedagógico, instrumentos de trabalho, bem como contar com assistência técnica que auxilie e estimule a melhoria de seu desempenho profissional e ampliação de seus conhecimentos;

II – dispor, no ambiente de trabalho, de instalações adequadas e material técnico e pedagógico suficiente e adequado para que possa exercer com eficiência as suas funções;

III – ter liberdade de escolha e utilização de materiais e procedimentos didáticos e de instrumento de avaliação do processo ensino aprendizagem, dentro dos princípios psicopedagógicos, objetivando alcançar o respeito à pessoa humana e à construção do bem comum;

IV – ter acesso a recursos para a publicação de trabalhos e livros didáticos ou técnico-científicos;

V – não sofrer qualquer tipo de discriminação moral ou material decorrente de sua opção profissional, ficando o infrator sujeito às penalidades previstas na Constituição Federal, Art. 5º, incisos V e XII;

VI – reunir-se na unidade escolar para tratar de assuntos de interesse da categoria e da educação em geral, sem prejuízo das atividades escolares.

Seção II Dos Deveres Especiais

Art. 70 Aos integrantes do grupo dos Profissionais da Educação Básica no desempenho de suas atividades, além dos deveres comuns aos servidores públicos civis do Município, cumpre:

I – Preservar as finalidades da Educação Nacional inspiradas nos princípios da liberdade e nos ideais de solidariedade humana;

II – Promover e/ou participar das atividades educacionais, sociais e culturais, escolares e extra escolares em benefício dos alunos e da coletividade a que serve a escola;

- III – Esforça-se em prol da educação integral do aluno, utilizando processo que acompanhe o avanço científico e tecnológico e sugerindo também medidas tendentes ao aperfeiçoamento dos serviços educacionais;
- IV – Comparecer ao local de trabalho com assiduidade e pontualidade e executando as tarefas com zelo e presteza;
- V – Fornecer elementos para permanente atualização de seus assentamentos junto aos órgãos da Administração.
- VI – Assegurar o desenvolvimento do senso crítico e da consciência política do educando;
- VII – Respeitar o aluno como sujeito do processo educativo e comprometer-se com a eficácia do seu aprendizado;
- VIII – Comprometer-se com o aprimoramento pessoal e profissional através da atualização e aperfeiçoamento dos conhecimentos, assim como da observância aos princípios morais e éticos;
- IX – Manter em dia registro, escriturações e documentação inerentes a função desenvolvida e à vida profissional;
- X – Preservar os princípios democráticos da participação, da cooperação, do diálogo, do respeito à liberdade e da justiça social.

TITULO V DA GESTÃO DEMOCRÁTICA DO ENSINO PÚBLICO

Art. 71 A Gestão Democrática do Ensino Público, princípio inscrito no Art.206, inciso VI da Constituição Federal,e no Art. 14 da Lei Federal nº 9.394/96,será exercida na forma desta lei,obedecendo aos seguintes preceitos:

- I - co-responsabilidade entre Poder público e sociedade na gestão da escola;
- II – autonomia pedagógica, administrativa e financeira da escola,mediante organização e funcionamento dos Conselhos Deliberativos da Comunidade Escolar,do rigor na aplicação dos critérios democráticos para escolha do diretor de escola e da transferência automática e sistemática de recursos às unidades escolares;
- III – transparência dos mecanismos administrativos,financeiros e pedagógicos;
- IV – eficiência no uso dos recursos financeiros.

TITULO VI
DA AUTONOMIA NA GESTÃO ADMINISTRATIVA

Art. 72 A administração das unidades escolares públicas municipais serão exercidas pelos seguintes órgãos:

I – diretoria;

II – órgãos consultivos e deliberativos da unidade escolar.

Art. 73 A administração das unidades escolares será exercida pelo diretor, em consonância com as deliberações do Conselho Deliberativo da Comunidade Escolar, respeitadas as disposições legais.

Art. 74 Os diretores das escolas públicas municipais deverão ser indicados pela comunidade escolar de cada unidade de ensino, mediante votação direta.

Parágrafo Único. Entende-se por comunidade escolar, para efeito desta lei, o conjunto de alunos, pais ou responsáveis por alunos, os profissionais da educação em efetivo exercício no estabelecimento de ensino.

Art. 75 O período de administração do diretor corresponde ao mandato de 02 (dois) anos, permitida a reeleição, por mais 02 (dois) anos.

Art. 76 A vacância da função de diretor ocorre por conclusão da gestão, renúncia, destituição, aposentadoria ou morte.

Parágrafo Único. O afastamento do diretor por período superior a 02 (dois) meses, excetuando-se os casos de licença saúde, licença gestante, e licença saúde família, implicará a vacância da função.

Art. 77 Ocorrendo a vacância da função de diretor, iniciar-se-á o processo de nova indicação, no prazo máximo de 15 (quinze) dias letivos; a pessoa indicada completa o mandato de seu antecessor.

Art. 78 Ocorrendo a vacância da função de diretor nos 06 (seis) meses anteriores ao término do período, completará o mandato o coordenador pedagógico.

Parágrafo Único. No impedimento do coordenador pedagógico, um membro dos profissionais da educação em exercício na unidade escolar, escolhido em assembléia da comunidade escolar.

Art. 79 São órgãos consultivos e deliberativos da unidade escolar:

- I. A Assembléia Geral;
- II. O Conselho Deliberativo da Comunidade Escolar;
- III. O Conselho Fiscal.

Art. 80 O Conselho Deliberativo da Comunidade Escolar é um organismo deliberativo e consultivo das diretrizes e linhas gerais desenvolvidas na unidade escolar e constitui-se de profissionais da educação básica, pais e alunos, em mandato de 02(dois) anos, constituído em Assembléia geral.

Art. 81 O Conselho Deliberativo da comunidade Escolar deverá ser constituído paritariamente por profissionais da educação básica, pais e alunos, tendo no mínimo 08 (oito) e no máximo 16 (dezesesseis) membros 50%(cinquenta por cento) devem ser constituídos de representantes do segmento escola e 50%(cinquenta por cento) de representantes da comunidade, sendo o diretor da escola membro nato do conselho.

Art. 82 A eleição de seus membros deverá acontecer 30 (trinta) dias antes da eleição de diretor, e seu mandato será de 02(dois) anos, com direito à reeleição de apenas um período.

Art. 83 Os representantes do Conselho serão eleitos em assembléia geral de cada segmento da comunidade escolar, vencendo por maioria simples.

Art. 84 - Para fazer parte do Conselho, o candidato do segmento aluno deverá estar cursando o 5º ano ou Segunda Fase do Segundo Ciclo.

Art. 85 O presidente do Conselho, o secretário e o tesoureiro deverão ser escolhido entre seus membros. É vedado ao diretor ocupar o cargo de presidente do Conselho.

Art. 86 O Conselho Deliberativo da Comunidade Escolar tem responsabilidade de elaborar seu regimento, no prazo de 30 (trinta) dias, sendo o mesmo referendado em Assembléia Geral.

Art. 87 A Aquisição de personalidade Jurídica pelo Conselho Deliberativo da Comunidade Escolar, tem como requisito a aprovação de seu estatuto pela Assembléia Geral, observada a Legislação pertinente.

Art. 88 O representante do segmento pais não poderá ser profissionais da educação básica da escola.

Art. 89 Fica assegurada a eleição de 01(um) suplente para cada segmento, que assumirá apenas em caso de vacância ou destituição de um membro do segmento que representa.

Art. 90 Ocorrerá a vacância do membro do Conselho Deliberativo da Comunidade Escolar por conclusão do mandato, renúncia, desligamento da escola ou destituição, aposentadoria ou morte.

§ 1º. O não comparecimento injustificado do membro do Conselho a 03(três) reuniões ordinárias consecutivas ou a 05 (cinco) reuniões ordinárias ou extraordinárias alternativas, também implicará vacância da função de conselheiro.

§ 2º No prazo máximo de 15 (quinze) dias, preenchidos os requisitos do §1º, o Conselho convocará uma Assembléia geral do respectivo segmento escolar, quando os pares, ouvidas as partes, deliberarão sobre o afastamento ou desligamento do membro do Conselho Deliberativo da Comunidade Escolar, que será destituído, se a maioria dos presentes da Assembléia assim o decidir.

Art. 91 Fica assegurado a capacitação dos membros do Conselho, bem como prestação, quando solicitado, de orientações pedagógicas, jurídicas e administrativas dos órgãos educacionais do Município.

Art. 92 O conselho Deliberativo da Comunidade Escolar reunir-se-a, ordinariamente, uma vez por mês, exceto nos períodos de férias e de recesso escolar, em dia e hora previamente marcados, mediante convocação do presidente, para conhecer o andamento dos trabalhos e tratar de assuntos de interesse geral.

Parágrafo Único. O Conselho reunir-se-á extraordinariamente, sempre que for convocado pelo presidente, ou por solicitação da maioria de seus membros.

Art. 93 As deliberações do Conselho Deliberativo da Comunidade Escolar serão tomadas por maioria dos votos.

Art. 94 O Conselho Fiscal compõe-se de 03 (três) membros efetivos e de 03 (três) suplentes, escolhidos anualmente pela Assembléia Geral Ordinária, dentre os membros da comunidade escolar.

Parágrafo Único. É vedada a eleição de aluno para o Conselho Fiscal.

TITULO VII

DA AUTONOMIA DA GESTÃO FINANCEIRA

Art. 95 A autonomia da Gestão Financeira dos estabelecimentos de ensino objetiva o seu funcionamento normal e a melhoria no padrão de qualidade.

Art. 96 Constituem recursos da unidade escolar;

I Repasse, doações, subvenções que lhe forem concedidos pela União, Estado, Município e Entidades Públicas e Privadas, Associações de Classe e quaisquer outras categorias ou entes comunitários;

II Renda de Promoções e Festas realizadas pela escola;

Art. 97 O repasse de recursos financeiros às unidades escolares que visa ao financiamento de serviços e necessidades básicas será regulamentada pelo Poder Executivo.

Parágrafo Único. Os recursos para aquisição de material didático e capacitação de recursos humanos ficam sob responsabilidade da Secretaria Municipal de Educação e serão repassados de acordo com o Plano de Desenvolvimento Estratégico da escola.

Art. 98 Os recursos financeiros da Unidade Escolar serão depositados em contas específica a ser mantida em estabelecimento de créditos, efetuando-se sua movimentação através de cheques nominais pelo presidente, tesoureiro e diretor(a) da escola.

Art. 99 As aquisições ou contratações efetuadas pela escola deverão ser aprovadas previamente pelo Conselho Deliberativo da Comunidade Escolar, conforme normas e regulamentos a serem baixados pela Secretaria Municipal de Educação.

Art.100 É proibida qualquer ação que iniba ou impeça o aluno de freqüentar a escola ou que fira o direito de acesso e permanência na mesma, direito esse expressamente garantido na Constituição Federal.

TITULO VIII

DA AUTONOMIA DA GESTÃO PEDAGÓGICA

Art. 101 A autonomia da Gestão Pedagógica das unidades escolares objetiva a efetivação da intencionalidade da escola mediante um compromisso definido coletivamente.

Art. 102 A autonomia da Gestão das Unidades Escolares será assegurada pela definição, no Plano de Desenvolvimento Estratégico da Escola, de propostas pedagógicas específicas do Projeto Político Pedagógica.

TITULO IX

DA ESCOLHA PARA DIRETORES DE ESCOLA PÚBLICA MUNICIPAL

Art. 103 Os critérios para escolha de diretores tem como referência clara os campos do conhecimento, da competência e liderança, na perspectiva de assegurar um conhecimento mínimo da realidade onde se insere.

Art. 104 A seleção de profissionais para provimento do cargo de dedicação exclusiva de diretor das escolas públicas municipais, considerando-se a aptidão para liderança e as habilidades gerenciais necessárias ao exercício do cargo, será realizada em 02(duas) etapas:

I – 1ª Etapa – constará de ciclos de estudos;

II – 2ª Etapa – constará de seleção do candidato pela comunidade escolar por meio de votação na própria unidade escolar, levando-se em consideração a proposta de trabalho do candidato que deverá conter:

- a) Objetivos e metas para a melhoria da escola e do ensino.
- b) Estratégias para a preservação do patrimônio público.
- c) Estratégias para participação da comunidade no cotidiano da escola, na gestão de recursos financeiros quanto ao acompanhamento e avaliação das ações pedagógicas.

§ 1º - Serão considerados aptos, na primeira etapa, os candidatos com 100% (cem por cento) de frequência.

§ 2º - A segunda etapa do processo deverá realizar-se em todas as escolas públicas municipais, em data a ser fixada pela Secretaria Municipal de Educação.

Art. 105 O candidato que não fizer apresentação de sua proposta de trabalho em Assembléia Geral, em data e horário marcados pela comissão, estará automaticamente desclassificado.

Art. 106 Para participar do processo de que trata esta lei, o candidato, integrante do quadro dos Profissionais da Educação Básica, deve:

- I – Ser ocupante de cargo efetivo ou estável do quadro dos Profissionais da Educação básica;
- II – Ter no mínimo 02(dois) anos de efetivo exercício ininterruptos até a data da inscrição, prestados na escola que pretende dirigir;
- III – Ser habilitado em nível de Licenciatura Plena;
- IV – Participar dos ciclos de estudos a serem organizados pela Secretaria Municipal de Educação.

Art. 107 Caso não haja profissional da educação com dois anos de serviços na unidade escolar, poderá inscrever-se o profissional que tenha um ano na unidade escolar ou dois anos em qualquer escola pública da rede Municipal.

Art. 108 Na unidade escolar onde inexistir profissional da educação com habilitação de nível superior, poderá inscrever-se, o profissional com habilitação em nível de Ensino Médio, com Magistério.

Parágrafo Único - O profissional poderá concorrer à direção de apenas uma escola.

Art. 109 É vedada a participação no processo seletivo do profissional que nos últimos cinco anos:

- I. dispensado ou suspenso do exercício da função em decorrência de processo administrativo disciplinar;
- II. esteja respondendo a processo administrativo disciplinar;
- III. esteja sob processo de sindicância;
- IV. esteja sob licenças contínuas.

Art. 110 Será constituída em cada unidade escolar uma comissão para conduzir o processo de seleção de candidato à direção, constituída em Assembléia Geral da comunidade, convocada pelo dirigente da escola.

§ 1º Devem compor a comissão 1(um) membro efetivo e seu respectivo suplente, dentre:

- I. Representante dos profissionais da Educação Básica;
- II. Representante dos pais.
- III. Representante dos alunos, no mínimo com 12 (doze) anos de idade ou que esteja cursando o 5º ano ou Segunda Fase do Segundo Ciclo.

§ 2º O representante e seu suplente serão eleitos em Assembléia Geral pelos respectivos segmentos, em data, hora e local amplamente divulgados.

§ 3º A comissão de seleção, uma vez constituída, elegerá um de seus membros para presidi-la.

§ 4º O membro da comissão que praticar qualquer ato lesivo às normas que regulam o processo será substituído pelo seu suplente após a comprovação da irregularidade e parecer da Secretaria Municipal de Educação.

§ 5º Não poderá compor a comissão:

- I Qualquer um dos candidatos, seu cônjuge e/ ou parente até segundo grau;
- II o servidor em exercício no cargo de diretor.

§ 6º O diretor da escola deverá colocar à disposição da Comissão os recursos humanos e materiais necessários ao desempenho de suas atribuições.

Art. 111 A Comissão terá, dentre outras, as atribuições de:

I - planejar, organizar, coordenar e presidir o processo de seleção do candidato pela comunidade;

II - divulgar amplamente as normas e os critérios relativos ao processo de seleção;

III - analisar, juntamente com o Conselho Deliberativo da Comunidade Escolar as inscrições dos candidatos, deferindo-as ou não;

IV - convocar a Assembléia Geral para a exposição de proposta de trabalho do candidato aos alunos, aos pais e aos profissionais da Educação;

V - providenciar material de votação, lista de votantes por segmentos e urnas;

VI - credenciar até dois fiscais indicados pelos candidatos, identificando-os através de crachás;

VII - Lavrar e assinar as atas de todas as reuniões e decisões em livro próprio;

VIII- receber os pedidos de impugnação – por escrito – relativos ao candidato ou ao processo para análise junto com o Conselho Deliberativo da Comunidade Escolar e emitir parecer no máximo em 24 horas após o recebimento do pedido;

IX - designar, credenciar, instruir, com a devida antecedência, os componentes das mesas receptoras e escrutinadoras;

X - acondicionar as cédulas e fichas de votação, bem como a listagem dos votantes em envelopes lacrados e rubricados por todos os seus membros, arquivando na escola por um prazo de 90 (noventa) dias, após os quais proceder à incineração;

XI - divulgar o resultado final do processo de seleção e enviar a documentação à Secretaria Municipal de Educação em 24 (vinte e quatro) horas.

Art. 112 A Assembléia a que se refere o Art.111, inciso IV, deverá ser realizada em horário que possibilite o atendimento ao maior número possível de interessados na exposição do plano de trabalho, cujo teor deverá ser amplamente divulgado tanto no interior da escola, como na comunidade.

Art. 113 Na Assembléia Geral, deverá ser concedido a cada candidato a mesma fração de tempo para exposição e debate da sua proposta de trabalho.

Art.114 É vedado ao candidato e à comunidade:

- I - exposição de faixas e cartazes fora da escola;
- II - distribuição de panfletos promocionais e de brindes de qualquer espécie como objetos de propaganda ou de aliciamento de votantes;
- III - realização de festas na escola, que não estejam previstas no seu calendário;
- IV - atos que impliquem o oferecimento, promessas inviáveis ou vantagens de qualquer natureza;
- V - aparição isolada nos meios de comunicação, ainda que em forma de entrevista jornalística;
- VI - utilização de símbolos, frases ou imagens associadas ou semelhantes às empregadas por órgãos do Governo Municipal.

Art. 115 Á vista de representação da parte ofendida, devidamente fundamentada e dirigida à comissão, o candidato que praticar quaisquer dos atos previstos no art.114 desta Lei, ou que permitir a outrem praticá-los em seu favor, serão notificados da abertura de processo administrativo eleitoral, com prazo de 24 horas para apresentarem defesa dos fatos narrados na representação.

§1º Sendo notificado o candidato, apresentadas as justificativas ou havendo silêncio do mesmo, será o processo encerrado com a decisão do presidente da Comissão Eleitoral, determinando a exclusão ou manutenção do candidato no processo eleitoral, assegurado o devido processo legal e ampla defesa.

§ 2º Caso o candidato possua apelido pelo qual é conhecido, poderá usá-lo para a divulgação, de sua candidatura junto à comunidade escolar.

Art.116 Podem votar:

- I - profissionais da educação em exercício na escola;

II - alunos regularmente matriculados com frequência comprovada, que tenham, no mínimo, 12 (doze) anos de idade ou que estejam cursando o 5º ano ou 2ª fase do 2º Ciclo.

III - Pai e mãe (dois votos por família) ou responsável (um voto por família) pelos alunos idade mínima de 12 anos, que tenham frequência comprovada.

§ 1º O profissional da educação com filhos na escola votará apenas pelo seu segmento.

§ 2º O profissional da educação que ocupa mais de um cargo na escola votará apenas uma vez.

Art. 117 No ato de votação, o votante deverá apresentar a mesa receptora um documento que comprove sua legitimidade (identidade ou outros).

Art.118 Não é permitido voto por procuração.

Art. 119 O votante com identidade comprovada, cujo nome não conste em nenhuma lista, poderá votar numa lista em separado.

Art. 120 O processo de votação será conduzido por mesas receptoras designados pela comissão de eleição.

Art. 121 Poderão permanecer no recinto destinado à mesa receptora apenas os seus membros e os fiscais.

Art. 122 Nenhuma autoridade estranha à Mesa poderá intervir, sob pretexto algum, em seu regular funcionamento, exceto o presidente da comissão, quando solicitado.

Art. 123 Cada mesa será composta por no mínimo três e no máximo cinco membros e dois suplentes, escolhidos pela comissão entre os votantes e com antecedência mínima de três dias.

Parágrafo Único. Não podem integrar a Mesa os candidatos, seus cônjuges e parentes até o segundo grau.

Art. 124 Os eventuais pedidos de impugnação dos mesários, devidamente fundamentados, serão dirigidos ao presidente da comissão e, caso sejam considerados pertinentes, a substituição será feita pelo suplente.

Parágrafo Único. O candidato que não solicitar a impugnação ficará impedido de argüir, sobre este fundamento, a nulidade do processo.

Art. 125 O voto será dado em cédula única contendo o carimbo identificador da escola municipal, devidamente assinado pelo presidente da comissão e um dos mesários.

Art. 126 O secretário da Mesa deverá lavrar a ata circunstanciada dos trabalhos realizados, a qual deverá ser assinada por todos os mesários.

Art. 127 Os fiscais indicados pelos candidatos poderão solicitar ao presidente da Mesa o registro, em ata, de eventuais irregularidades ocorridas durante o processo.

Art. 128 As mesas receptoras, uma vez encerrada a votação e elaborada a respectiva ata, ficam automaticamente transformadas em mesas escrutinadoras, para procederem imediatamente à contagem dos votos do mesmo local de votação.

§ 1º Antes da abertura da urna, a comissão deverá verificar se há nela indícios de violação e, em caso de constatação a mesma deverá ser encaminhada com relatório ao Conselho Deliberativo da Comunidade Escolar para decisão cabível.

§ 2º Caso o Conselho Deliberativo da Comunidade Escolar se julgue incompetente, recorrerá a Secretaria Municipal de Educação.

§ 3º Antes da abertura da urna, a Mesa escrutinadora deverá examinar os votos tomados em separado, anulando-os, se for o caso, ou incluindo-os entre os demais, preservando o sigilo.

Art. 129 Não havendo coincidência entre o numero de cédulas existentes na urna, o fato somente constituirá motivo de anulação se resultante de fraude comprovada e, neste caso adota-se o mesmo procedimento citado nos §2º e §3º do artigo 128.

Art. 130 Os pedidos de impugnação fundados em violação de urnas somente poderão ser apresentados até sua abertura.

Art. 131 Serão nulos os votos:

I – registrados em cédulas que não correspondem ao modelo padrão;

II – que indiquem mais de um candidato;

III – que contenham expressões ou qualquer outra manifestação além daquela que exprime o voto;

IV – dados a candidatos que não estejam aptos a participar da 2ª etapa do processo, conforme o Art. 104 desta Lei.

Art.132 Concluídos os trabalhos de escrutinação, lavrada a ata do resultado final de todo o processo e assinada pelos componentes da Mesa escrutinadora, todo material será entregue ao presidente da comissão que se reunirá com os demais membros para:

I – verificar toda a documentação;

II – decidir sobre eventuais irregularidades;

III – divulgar o resultado final da votação.

Art. 133 No momento de transmissão de cargo ao diretor selecionado pela comunidade, o profissional da educação que estiver na direção deverá apresentar a avaliação pedagógica de sua gestão e fazer a entrega do balanço do acervo documental e do inventário do material, do equipamento e do patrimônio existentes na unidade escolar.

Art. 134 O Profissional da educação que esteja exercendo a direção da escola, caso seja novamente escolhido, deve apresentar à comunidade, em Assembléia Geral, a prestação de contas da gestão anterior, no momento da posse.

Parágrafo Único. A transmissão do cargo deverá ocorrer em assembléia geral da comunidade escolar.

Art.135 Na unidade escolar onde não houver candidato inscrito no processo seletivo ou classificado nos termos dos artigos 105 e 106 e respectivos incisos, responderá pela direção o profissional designado pelo Secretário Municipal de Educação, oriundo de outra escola municipal, respeitando-se os critérios previstos no Art. 106, incisos I,II e IV.

Art. 136 Ao candidato que se sentir prejudicado ou detectar irregularidades no desenvolvimento do processo de seleção do diretor será facultado dirigir representação à Comissão, conforme Art. 111, inciso VIII.

Art. 137 Das decisões da comissão cabem recursos dirigidos à Secretaria Municipal de Educação.

Parágrafo Único. O prazo para a interposição do recurso é de 72 (setenta e duas) horas, improrrogáveis, contadas do dia seguinte ao do recebimento de despacho desfavorável à representação.

Art. 138 Decorrido o prazo previsto no Parágrafo Único do Art.137, e não havendo recursos, o candidato selecionado assumirá o cargo em comissão.

Art. 139 Os casos omissos serão resolvidos pela Secretaria Municipal de Educação.

TITULO X

Das Disposições Gerais

Art. 140 A função de Diretor é considerada eletiva e deverá recair sempre em integrante da carreira dos Profissionais da Educação Básica, escolhido pela comunidade escolar.

§ 1.º A eleição, as atribuições e os demais critérios para escolha de diretores de que trata este artigo serão estabelecidos em Lei Específica.

§ 2.º Os integrantes da Carreira dos Profissionais da Educação Básica eleitos para função de direção das unidades escolares deixam de ser enquadrados em cargos em comissão.

Art.141 Os profissionais da Educação Básica poderão congregarem-se em sindicato ou associação de classe, na defesa dos seus direitos, nos termos da Constituição Federal .

Parágrafo Único. Ao profissional da Educação Básica quando no exercício de mandato eletivo em diretoria sindical ou associativa, representativa de categoria profissional da carreira, aplica-se o disposto no Art. 101, incisos e parágrafos da Lei Municipal nº 775/2008 (Estatuto do Servidor) .

Art.142 Em caso de necessidade comprovada, poderão ser admitidos Profissionais da Educação Básica mediante lei específica autorizativa da contratação temporária.

§ 1.º A admissão de que trata este artigo deverá observar as habilitações inerentes ao cargo do profissional substituído, priorizando o candidato com o melhor nível de habilitação.

§2.º O Professor contratado temporariamente perceberá remuneração compatível com a sua classe e área de atuação.

§3.º Os órgãos competentes nos municípios deverão promover, anualmente, o cadastramento dos candidatos interessados e divulgar a relação nominal, com endereços e habilitações respectivas dos candidatos nas unidades escolares sob sua jurisdição, para seleção.

Art. 143 É assegurado ao Profissional da Educação Básica ativo ou inativo o recebimento de 13º Salário integral até o dia 20 de dezembro do ano trabalhado, garantida a proporcionalidade aos contratados temporariamente.

TITULO XI DAS DISPOSIÇÕES TRANSITÓRIAS

Art. 144 Serão mantidos, em extinção, os cargos de monitores para os servidores não aprovados em concurso público para o cargo de professor da Educação Básica.

Art. 145 Quaisquer assunto relacionado a Educação, inclusive a atribuição de classes/aulas, serão normatizados em lei específica por uma comissão paritária entre o executivo e o sindicato da categoria local, homologado pelo Conselho Municipal de Educação.

Art. 146 Fica estabelecido o enquadramento na tabela todos os professores, recebendo a remuneração relativa a seu cargo e demais vantagens de caráter funcional respeitado os direitos adquiridos conforme o Artigo 191 da Lei Municipal nº. 775 de 13/02/2008, que trata do Estatuto Geral do Servidor Público do Município de Nova Olímpia.

TITULO XII
Das Disposições Finais

Art. 147 Os efeitos financeiros desta Lei Complementar ficam condicionados à existência de previsão orçamentária.

Art. 148 O Poder Executivo, no prazo 180 (cento e oitenta) dias após a publicação desta Lei Complementar, procederá a regulamentação necessária a sua eficácia.

Art. 149 Esta Lei Complementar entra em vigor na data de sua publicação, revogando em especial a Lei Complementar 001 de 18 de dezembro de 2001 e suas alterações posteriores.

Prefeitura Municipal de Nova Olímpia-MT, em 03 de maio de 2.010.

FRANCISCO SOARES DE MEDEIROS
Prefeito Municipal

TABELA: ANEXO I

TABELA SALARIAL DOS PROFESSORES - 30 HORAS SEMANAIS - Piso salarial de R\$.
950,00
(Lei Federal nº 11.738 de 16/07/2008)

CLASSE NÍVEL	COEFICIENTE	A	B	C	D	E
		1.0	1.5	1.7	2.0	2.3
1	1,00;	R\$ 950,00	R\$ 1.425,00	R\$ 1.615,00	R\$ 1.900,00	R\$ 2.185,00
2	1,04;	R\$ 988,00	R\$ 1.482,00	R\$ 1.679,60	R\$ 1.976,00	R\$ 2.272,40
3	1,09;	R\$ 1.035,50	R\$ 1.553,25	R\$ 1.760,35	R\$ 2.071,00	R\$ 2.381,65
4	1,14;	R\$ 1.083,00	R\$ 1.624,50	R\$ 1.841,10	R\$ 2.166,00	R\$ 2.490,90
5	1,19;	R\$ 1.130,50	R\$ 1.695,75	R\$ 1.921,85	R\$ 2.261,00	R\$ 2.600,15
6	1,25;	R\$ 1.187,50	R\$ 1.781,25	R\$ 2.018,75	R\$ 2.375,00	R\$ 2.731,25
7	1,32;	R\$ 1.254,00	R\$ 1.881,00	R\$ 2.131,80	R\$ 2.508,00	R\$ 2.884,20
8	1,41;	R\$ 1.339,50	R\$ 2.009,25	R\$ 2.277,15	R\$ 2.679,00	R\$ 3.080,85
9	1,50;	R\$ 1.425,00	R\$ 2.137,50	R\$ 2.422,50	R\$ 2.850,00	R\$ 3.277,50
10	1,53;	R\$ 1.453,50	R\$ 2.180,25	R\$ 2.470,95	R\$ 2.907,00	R\$ 3.343,05